



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012317-04.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REZENDE ANDRADE LAINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são embargados BANCO DAYCOVAL S/A, NUTRIAL AGROIND REUNIDAS S.A, ILEANA DE ALCÂNTARA DANTAS e JOSÉ AUGUSTO ANDRADE DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36436
EMB. DECL. : 1012317-04.2023.8.26.0100/50000
COMARCA : Foro Central Cível – 32ª Vara Cível
EMBGTE. : Rezende Andrade Lainetti Sociedade de Advogados
EMBGDOS. : Nutrial Agroind Reunidas S.A. e outros
EBGDO. : Banco Daycoval S/A

Ementa. Direito processual civil. Embargos de declaração. Honorários advocatícios. Ausência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que não conheceu o recurso de apelação dos autores, com alegação de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco Daycoval.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegada omissão do acórdão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor do embargante (patrono do Banco Daycoval), mesmo sem fixação em primeiro grau.

III. Razões de Decidir

3. A contradição, omissão ou obscuridade que autorizam embargos de declaração devem ser internas à decisão recorrida.

4. Não houve arbitramento de honorários em primeiro grau, inviabilizando a majoração em grau recursal, conforme art. 85, §11, do CPC. Ausência de recurso pelo patrono recorrente visando modificar a sentença na parte em que não fixou aludida verba, sendo inviável, portanto, arbitrar os honorários nessa fase recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

“1. A majoração de honorários advocatícios em grau recursal requer fixação prévia em primeira instância. 2. Embargos de declaração não são meio para modificar decisão sem vício.”

Legislação Citada: CPC, art. 85, §11; art. 1.026, §§2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1099416/MG, Rel. Raul Araújo, DJe 04/11/2024; Precedente deste E. Tribunal de Justiça.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, não conheceu, com determinação, o recurso de apelação interposto pelos autores, ora embargantes.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca o patrono do Banco Daycoval sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que na hipótese vertente há condenação de ônus sucumbencial devida em favor dos patronos do Banco Daycoval, a ser arbitrada por este E. Tribunal.

Pondera que foi apresentada impugnação nos autos de origem, consoante fls. 95/125, bem como foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte contrária.

Assinala que os honorários advocatícios são devidos como verbas alimentares em razão do trabalho desempenhado pelo defensor da parte litigante vencedora, inclusive nos recursos interpostos.

Discorre que os honorários pertencem ao advogado, devendo ser assegurado que os receba diante da prestação dos seus serviços, sendo imperativa a condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários advocatícios.

Aponta que os honorários em questão **não** são os previstos no artigo 85, §11 do CPC, mas sim os honorários decorrentes da extinção da relação processual, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, sendo que a falta de honorários em primeiro grau se deu exclusivamente ao fato de que a sentença foi proferida para cancelar a distribuição do processo, ante o não recolhimento das custas devidas, não havendo impedimento de ser arbitrada verba honorária a partir da apelação.

Entende que deve ser sanado o vício apontado e condenar a parte contrária ao pagamento de honorários fixados sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

No entanto, não assiste razão o embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Com efeito, na hipótese dos autos, a empresa Nutrial, José Augusto e Ileana interpuseram Embargos à Execução em face do Banco Daycoval.

No entanto, houve o diferimento das custas processuais em quatro parcelas iguais e sucessivas, sob pena de extinção dos embargos, sem julgamento do mérito (fls. 199/200).

Após o pagamento da 3ª parcela, foi certificado nos autos que decorreu o prazo para pagamento da 4ª parcela com relação as custas (fls. 215).

Desta feita, a r. sentença singular julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com base nos artigos 485, IV, c.c. art. 290, do Código de Processo Civil (fls. 216), **sem condenação em honorários advocatícios.**

Em face desta decisão os embargantes apresentaram recurso de apelação (fls. 239/247), que não foi conhecido, com determinação, diante da deserção, por falta de recolhimento do preparo recursal, conforme acórdão de fls. 307/313.

Com relação aos honorários, o v. acórdão destacou às fls. 313:

“Deixa-se de majorar os honorários de sucumbência, a teor do artigo 85, §11, do CPC, visto que não arbitrada aludida verba em desfavor da parte recorrente em primeiro grau.”

Desta feita, o patrono da Instituição Financeira alega omissão, diante da necessidade de arbitramento de honorários advocatícios pelos serviços prestados.

Pois bem.

Como já mencionado, não houve arbitramento de honorários em primeiro grau, pela r. sentença singular.

Em grau de recurso, deve ser observado o artigo 85, §11, do CPC, que estabelece:

“§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.” (g.n.).

Dessa forma, o referido artigo estabelece a possibilidade de apenas ser “majorada” a verba honorária fixada anteriormente, levando em conta o trabalho adicional.

E, deve-se destacar que o patrono recorrente foi devidamente intimado da r. sentença singular, porém, não houve recurso visando modificar a sentença na parte em que não fixou aludida verba, sendo inviável, portanto, arbitrar os honorários nessa fase recursal.

Pondera-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu de forma sedimentada e clara os requisitos para majorar os honorários advocatícios em grau recursal. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/10/2017). 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ (‘Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC’), impondo a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários

advocatícios, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões" (AgInt no AREsp 2.559.173/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). 3. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1099416 / MG – Ministro Relator Raul Araújo – Dje: 04/11/2024).

E ainda precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de arbitramento de honorários em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de arbitramento e majoração em segunda instância, porquanto não houve insurgência da parte interessada em momento oportuno. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC/2015. Aclaramento do julgado que se faz necessário. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do julgado.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001891-91.2019.8.26.0028; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2021; Data de Registro: 20/01/2021).

Dessa forma, não havendo arbitramento de honorários advocatícios em primeira instância e, diante de ausência de recurso próprio, em momento oportuno, fica impossível o arbitramento ou a majoração desta verba em grau recursal, a teor do artigo 85, §11 do NCPC, não havendo que se falar em omissão, portanto.

Desta feita, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, portanto.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva,

pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator